

HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO MILITAR

O QUE É?

Processo de comprovação do direito e da qualificação do beneficiário, objetivando a concessão da pensão proveniente de falecimento do militar instituidor.

A habilitação dos beneficiários obedecerá a ordem de prioridade estabelecida em lei.

LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade: (grifo nosso)

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) (revogada);

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo.

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (grifo nosso)

III - terceira ordem de prioridade: (grifo nosso)

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) (revogada).

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput deste artigo. (grifo nosso)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do

inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do referido inciso.

§ 2º-A. A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 3º Após deduzido o montante de que trata o § 2º-A deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “d” e “e” do referido inciso.

.....
Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.
.....

Em relação às filhas e a outros possíveis beneficiários, convém observar, ainda, o que estabelece o art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 AGO 01:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

.....
QUANDO?

Quando ocorrer o óbito do militar, na ativa ou na inatividade, é realizado, mediante requerimento do(s) interessado(s), o processo de habilitação inicial dos beneficiários, observando a ordem de prioridade estabelecida em lei. Se houver mais de um beneficiário com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles.

Se o contribuinte, além do viúvo, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá ao viúvo, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados.

Se houver também filhos habilitáveis do contribuinte reconhecidos, com o viúvo ou fora do matrimônio, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade do viúvo as cotas-partes dos seus próprios filhos.

Se o contribuinte deixar pai e mãe habilitáveis que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

COMO?

O interessado solicita o benefício junto a uma Seção de Veteranos e Pensionistas de sua escolha, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

DOCUMENTOS COMUNS A TODOS OS CASOS	
Pertencentes ao Instituidor	<ul style="list-style-type: none"> - identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto, se possuir; - CPF (caso conste em outro documento oficial apresentado, não é necessário); e - certidão de óbito.
Pertencentes ao Requerente	<ul style="list-style-type: none"> - identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto; - CPF (caso conste em documento oficial de identificação original com foto, não é necessário); - identidade militar antiga, mesmo vencida, caso possua; - certidão de nascimento (se solteiro), certidão de casamento (se casado) e/ou declaração de união estável (se companheiro); - comprovante de conta-corrente individual em um banco cadastrado no Centro de Pagamento do Exército (001 - Banco do Brasil; 041 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul; 033 - Banco Santander; 237 - Banco do Bradesco; 341 - Itaú Unibanco; 104 - Caixa Econômica Federal; e 756 - Banco SICOOB): extrato bancário ou declaração emitida pelo gerente, contendo o nome do correntista e do banco, número do banco, da agência e da conta. A conta bancária apresentada não deverá ser a mesma que receber valores do INSS ou de outros cofres públicos e não poderá ser conta conjunta com o falecido; e - 03 (três) últimos comprovante de recebimento de rendimentos de outros cofres públicos, federais, estaduais e municipais (vencimentos, proventos, aposentadorias e pensões), se for o caso.
Pertencentes ao Representante Legal (Procurador/Tutor/Curador), se for o caso	<ul style="list-style-type: none"> - identidade atualizada e CPF; e - comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

Habilitação de companheiro(a) em união estável	<p>- Declaração de União Estável, se possuir; ou</p> <p>- outros documentos que comprovem a convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família; a inexistência de impedimentos legais para o casamento, previstos no Código Civil; e a contemporaneidade do vínculo ao óbito do instituidor.</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1. Terão direito à habilitação a pessoa beneficiária designada e/ou o companheiro que comprove a união estável.</p> <p>2. Para a configuração da união estável, admite-se a comprovação por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive através de testemunhas, exclusivamente ou não. Ao final, deve haver valoração razoável e proporcional do acervo probatório trazido pelos envolvidos.</p> <p>3. Quando se constatar a insuficiência das provas apresentadas para a alegada união estável, deverá ser instaurada sindicância, que, nestes casos, assumirá desde o início o caráter processual, assegurando ao sindicado o direito ao contraditório e à ampla defesa.</p>
Habilitação de enteados	<p>- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>- A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.</p>
Habilitação de menores sob guarda ou tutela	<p>- deverá ser apresentado o respectivo termo/certidão de guarda, tutela em nome do instituidor (atenção para a validade do documento).</p>
Habilitação de filhos adotivos	<p>- deverá ser apresentada cópia do termo de adoção por autorização judicial.</p>
Habilitação de filhos de outro leito	<p>- certidão de nascimento constando o nome do militar instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.</p> <p>2. No caso de filhos reconhecidos tardiamente, deverá ser apresentada a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.</p>

<p>Habilitação de pai e mãe</p>	<p>- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>- A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de de sindicância.</p>
<p>Habilitação de irmãos órfãos</p>	<p>- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>- A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.</p>
<p>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se menores de 18 (dezoito) anos e desassistidos de seus pais</p>	<p>No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).</p>
<p>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se maiores de 21 anos e menores de 24 anos e estudantes universitário</p>	<p>- certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, atualizado.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Desnecessário para as filhas amparadas pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 AGO 01 2. O certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior deverá ser atualizado e apresentado à SVP de vinculação a cada semestre letivo.
<p>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se maiores de 21 anos e inválidos</p>	<p>- <u>Por ocasião da inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado</u>, deverá ser apresentada documentação médica, atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc) que comprove o diagnóstico de invalidez, inclusive com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Na habilitação de pessoa inválida, deverá haver a comprovação de que a invalidez do interessado preexistia aos 21 (vinte e um) anos de idade. Caso a invalidez do requerente tenha sido originada após os 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância. 2. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).

OBSERVAÇÕES

1. Caso o requerente possua pensão em outra Força (Marinha e/ou Aeronáutica), deverá apresentar o Título de Pensão e o contracheque atualizado.

2. O acúmulo de benefícios oriundos de cofres públicos é tratado no art. 29 da lei nº 3.765/1960, combinado com o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

3. O requerente somente poderá solicitar habilitação, como representante legal de outro requerente para a mesma pensão, se o documento de representação conceder poderes específicos para esta finalidade.

4. Os documentos de identificação e o requerimento devem conter o nome atual.

5. O documento oficial de identificação apresentado não poderá apresentar contradições nos dados contidos em relação a outros documentos, danos físicos que comprometam a verificação da autenticidade, alterações significativas das características físicas do identificado que gerem dúvidas à Administração, bem como mudança gráfica significativa na assinatura.

6. Se o requerente não possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército, deverá apresentar o documento civil atualizado, podendo ser CNH.

7. Se o requerente possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército e esta não estiver atualizada, deverá apresentar, também, o documento de identificação civil atualizado.

8. Caso o requerente já tenha possuído carteira de identificação do Ministério da Defesa ou do Exército, deverá informar durante o atendimento e, se possível, fornecer o número de registro.

10. No caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro pensionado, deverá ser apresentado a sentença ou ofício no qual conste a determinação do pagamento da pensão alimentícia e o nome que passou a adotar após a dissolução da união.

11. Se o requerente for filho de outro leito, será necessária a apresentação da certidão de nascimento constando o nome do militar instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.

12. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas

certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

13. Se o requerente for filho reconhecido tardiamente, deverá apresentar a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.

14. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).

15. No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).

16. Em caso de renúncia à pensão militar de que trata o inciso III do art. 23 da Lei nº 3.765/1960, deverá ser apresentada escritura pública declaratória de renúncia ao direito à percepção à pensão militar, em caráter irrevogável e lavrada em cartório.

17. Para habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos órfãos, se inválidos e habilitáveis nas condições estabelecidas no art. 7º da Lei 3.765/1960, deverá ser apresentada, **por ocasião de inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado**, documentação médica, atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc) que comprove o diagnóstico de invalidez, inclusive com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

18. Na habilitação de pessoa inválida, deverá haver a comprovação de que a invalidez do interessado preexistia aos 21 (vinte e um) anos de idade. Caso a invalidez do requerente tenha sido originada após os 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.

19. No caso de filhos, enteados e menores sob guarda ou tutela e irmãos órfãos com idade entre 21 e 24 anos, se estudantes universitários e habilitáveis nas condições estabelecidas no art. 7º da Lei 3.765/1960, deverá ser apresentado certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, exceto para filhas amparadas pelo art. 31 da MP 2.215-10, de 31 AGO 01.

20. No caso de filhos adotivos, deverá ser apresentada cópia do termo de adoção por autorização judicial.

21. No caso de o caso de menores sob guarda ou tutela do instituidor, deverá ser apresentado o respectivo Termo de Guarda ou Tutela (atenção para a validade do documento).

22. Sindicância para averiguação deverá ser instaurada todas as vezes em que houver necessidade de comprovação das condições necessárias para habilitação e concessão de pensão requerida por possíveis beneficiários.

23. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.

